



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2021.**

Empresa Impugnante: **ADRIANA CRISTI FRANCISCO GONÇALVES**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2021**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DA SECRETARIA DE SAÚDE, BEM COMO O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, AMBULATÓRIO MULTIPROFISSIONAL DE ESPECIALIZADO - AME E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA.**

O petítório alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto alega que há falhas contidas no Edital em questão.

No mérito da impugnação a empresa alega que apesar de ter havido alteração e inclusão de novas exigências, não houve a prorrogação do prazo do Edital, atitude considerada ilegal.

Alega ainda que há exclusão de micro e pequenas empresas, ante a exigência mínima da quantidade de manutenção por mês, bem como nulidade no Edital, uma vez que não houve publicação dos locais e distâncias da sede do município onde serão prestados os serviços.

Desta forma impugna itens no edital, requerendo a retificação do presente edital.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

II - MÉRITO

Ab initio, cumpre destacar que, os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que todas as exigências feitas no ato convocatório tem um único fim, qual seja o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: realizar uma contratação com segurança dos serviços locação de estruturas temporárias, não apenas para o Poder





Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Em tempo, é importante destacar que não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Vejamos que a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

2. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Alega a impugnante a necessidade do município em prorrogar o prazo do Edital, uma vez que, houve modificação/retificação no Edital.

Porém, a empresa impugnante ao basear sua irrisignação no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, não se atentou ao caso de exceção que a mesma prevê, senão vejamos:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifos nosso).

Verifica-se que, a retificação do município no referido Edital foi em relação a necessidade de apresentação de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Competente para realização dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Dessa forma, se nota que, a simples inclusão de tal item em nada altera a formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, já que se trata de simples documentação acessória.

Nesse sentido entende o TJ-MA:





ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. **CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. **Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.** III. **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos.** IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 32322005 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2008, SAO LUIS) (grifos nosso).

Dessa forma, não há que se falar no acolhimento da empresa impugnante quanto a obrigatoriedade do município em prorrogar o prazo da licitação.

Porém, o município de Sorriso, utilizando-se do seu poder discricionário e visando conceder ampla participação ao referido procedimento licitatório, de modo que a empresa não seja prejudicada, uma vez que, a mesma alegou escassez de tempo para obter a documentação, entendeu por realizar a referida prorrogação, conforme já publicada nova data para realização da licitação.

3. QUANTO À QUANTIDADE MÍNIMA DE ATENDIMENTOS

A empresa alega que, houve exclusão das micro e pequenas empresas no presente Edital, uma vez que, o mesmo, prevê uma quantidade mínima de visitas/manutenção de 15 (quinze) vezes por mês por consultório, a ser realizado pela empresa vencedora.

Tal alegação não merece prosperar.

Isso porque houve falha na interpretação por parte da empresa, uma vez que, não se trata de 15 vezes por mês POR CONSULTÓRIO, mas sim na **totalidade das Unidades de Saúde** previstas no item 6.7. do Termo de Referência, senão vejamos:

6. *DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS: (...)*
6.4. A contratada deverá realizar no mínimo 15 (quinze) visitas mensais obrigatórias em Unidades de Saúde relacionadas no ITEM 6.7, apresentar relatório mensal sobre as visitas realizadas em loco nas unidades de saúde com descrição dos serviços realizados durante manutenção preventiva. (...)





Não é só. Conforme informado pela Secretaria em seu ofício SEMSAS nº 1.963/2021, as visitas deverão ser realizadas em consultórios diferentes, não contabilizando retornos.

Ademais, tal quantidade é necessária considerando o alto fluxo de atendimento aos usuários que o Município de Sorriso realiza por mês.

Ora, por se tratar de serviço de saúde essencial, é extremamente necessário que haja a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para garantir o bom funcionamento das Unidades de Saúde.

Além disso, não há qualquer exagero em realizar tal exigência, ainda mais se considerarmos a quantidade de Unidades de Saúde que o município possui, conforme elencadas no item 6.7. do Termo de Referência.

Por fim, extremamente essencial a manutenção do referido item, uma vez que, dessa forma, há o resguardo e amparo ao erário, considerando uma quantidade razoável para o atendimento tendo em vista o valor que será dispendido mensalmente pelo serviço. Ora, não se mostraria razoável que, o município dispendesse um valor de aproximadamente R\$ 19.360,00 para que a empresa vencedora realizasse uma quantidade inferior de atendimentos do que a que está sendo exigida.

Diante disso, não há que se alterar tal exigência e tão pouco atestar que tal fato impede a participação de micro e pequenas empresa quando na realidade o que se busca é a eficiência do serviço público.

3. QUANTO À DISTÂNCIA DOS LOCAIS DE ONDE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS

Ademais, alega a empresa que, o Edital deve ser retificado, uma vez que, não consta a distância das Unidades de Saúde e a sede do município, afirmando que, o município publicou as Unidades de Saúde como se todas estivessem na sede do município.

Diante disso, alega prejuízo, uma vez que, as distâncias são demasiadamente grandes, e haverá um gasto considerável de combustível por mês.

Tal argumentação se mostra totalmente contraditória e incompatível, além de absurda.

Ora, a impugnante, ao alegar prejuízo na ausência das distâncias da Unidades de Saúde, a mesma, logo abaixo de sua argumentação, informa a distância de cada local.

Vê-se aí que, não há qualquer prejuízo em tal afirmação. Vejamos o item 6.7. do Termo de Referência:





6.7. .RELAÇÃO-DE-UNIDADES-PARA-PRESTAÇÃO-DE-SERVIÇOS:¶
¶
6.7.1. .USF-I--SÃO-DOMINGOS¶
6.7.2. .USF-II--INDUSTRIAL¶
6.7.3. .USF-III--JD-PRIMAVERA¶
6.7.4. .USF-IV--BELA-VISTA¶
6.7.5. .USF-V--BOA-ESPERANÇA-(DISTRITO)¶
6.7.6. .USF-VI--ANA-NERI¶
6.7.7. .USF-VII--JD-AMAZONIA.¶
6.7.8. .USF-VIII--SÃO-MATEUS¶
6.7.9. .USF-IX--BENJAMIN-RAISER¶
6.7.10. .USF-X--JD-CAROLINA¶
6.7.11. .USF-XI--JD-EUROPA¶
6.7.12. .USF-XII--BOM-JESUS¶
6.7.13. .USF-XIII--CENTRO-SUL¶
6.7.14. .USF-XIV--CENTRO-NORTE¶
6.7.15. .USF-XV--PRIMAVERA-(DISTRITO)¶
6.7.16. .USF-XVI--FRATERNIDADE¶
6.7.17. .USF-XVII--NOVA-ALIANÇA¶
6.7.18. .USF-XVIII--JD-ITÁLIA¶
6.7.19. .USF-XIX--SÃO-JOSÉ¶
6.7.20. .USF-XX--ROTA-DO-SOL¶
6.7.21. .USF-XXI--JONAS-PINHEIRO-(ASSENTAMENTO)¶
6.7.22. .USF-XXII--NOVOS-CAMPOS¶
6.7.23. .USF-XXIII--NOVA-INTEGRAÇÃO¶
6.7.24. .UBS-XXIV--MÁRIO-RAITER¶
6.7.25. .UBS-XXV--PINHEIROS¶
6.7.26. .UNIDADE-BÁSICA-DE-SAÚDE--ÁREA-DESCOBERTA¶
6.7.27. .PACS-UNIÃO¶
6.7.28. .UNIDADE-CARAVÁGIO¶
6.7.29. .CEO--5-CONSULTÓRIOS¶
6.7.30. .UPA¶
6.7.31. .AME

Totalmente descabível a alegação de que, o município tenta levar a erro as licitantes, ao não informar sua distância.

Ora, verifica-se que as Unidades de Saúde e seus locais estão perfeitamente descritas, ainda mais considerando que, no caso de distritos ou assentamentos, estão devidamente sinalizadas.

Tanto é que, a própria impugnante, identificou e demonstrou a localização e distância de cada unidade.

Ademais, com uma rápida pesquisa no site da prefeitura, a licitante pode encontrar rapidamente a relação e localização das Unidades Básicas de Saúde (<https://site.sorriso.mt.gov.br/servico/51/unidades-basicas-de-saude-ubs>), conforme consta no PDF presente no final da página.

Além disso, as empresas licitantes podem até mesmo pesquisar na própria internet a localização exata ou pedir informações junto à Prefeitura de Sorriso.

Por fim, destaca-se que, a Administração Municipal não irá aceitar impugnação ao edital, utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, podendo constituir em crime previsto na legislação específica e item 11.3 do Edital, já que a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da





utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade e ausência de fundamentação.

4. QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Se insurge também a impugnante quanto a exigência de qualificação técnico operacional, alegando que, se mostra desnecessário e exagerado, ferindo a competitividade do certame.

Tal alegação não prospera. O Município tem como dever, ao realizar licitações de, além de escolher preço vantajoso para prestação de serviços, empresas qualificadas e confiáveis, uma vez que, se trata de manutenção e reparo de importantes instrumentos para a saúde da população.

Ademais, não há qualquer ilegalidade ou restrição de competitividade nesse caso, uma vez que, o próprio art. 30 da Lei 8.666/93, inciso I permite expressamente tal exigência.

Além do mais, de acordo com a Secretaria responsável, tal exigência é necessária considerando que o serviço que será licitado tem como órgão fiscalizador o CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Dessa forma, é necessária que haja tal comprovação, uma vez que, é necessário haver profissional competente para atuar no presente caso para garantir que, os serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas regularmente habilitados.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 24 de agosto de 2021.

MARISETE M. BARBIERI

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ÉSLEN PARRON MENDES

Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909



Signatário 1: ELEN PARRON MENDES

Assinado com (Senha) por ELEN PARRON MENDES em 24/08/2021 às 15:22 de Brasília

Signatário 2: MARISETE M BARBIERI

Assinado com (Senha) por MARISETE M BARBIERI em 24/08/2021 às 15:22 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 0QI7Q0riLk



0QI7Q0riLk